



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 38/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 24/2020

IMPUGNANTE: MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de mecânica e serviços de tornearia para manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de Imbuia.

1. RELATÓRIO

1.1. A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, registrado sob o número 24/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de mecânica e serviços de tornearia para manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de Imbuia.

1.2. Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 27.720.223/0001-80, com sede na BR 470, KM 142, nº 7507, Canta Galo, Rio do Sul/SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Charles Alexandre Marzani, carteira de identidade nº 4056181-SSP-SC e CPF nº 055.299.049-39, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, em seu item 11.2, bem como no item 5.2 do Termo de Referência, onde estabelece que a execução dos serviços deverão ser prestados na Praça de Imbuia ou numa distância máxima de 10 (dez) Km da sede da Prefeitura Municipal de Imbuia..

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 6 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2020 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão tanto presencial quanto o eletrônico foram criados com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.4. No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Alega a impugnante que a cláusula a qual exige que a execução dos serviços sejam prestados na Praça de Imbuia ou numa distância máxima de 10 (dez) Km da sede da Prefeitura Municipal de Imbuia é ilegal e restringe a competição, conforme razões assim dispostas:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

A ora IMPUGNANTE possui interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e restritiva de participação referente à disposição de localização geográfica limitada à 10 km de distância do município.

5.2 - A execução dos serviços deverão ser prestados na Praça de Imbuia ou numa distância máxima de 10 (dez) Km da sede da Prefeitura Municipal de Imbuia.

Cláusula esta que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, se regularizar a legislação vigente, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Vale lembrar que esta administração pública não informou, NENHUMA, justificativa pela inclusão de cláusulas exorbitantes que fora supracitada.

2.1 – DO DIREITO

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo. Onde não houve observância dos princípios da **legalidade**, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto à localização das empresas participantes, em uma distância não superior a 10 (dez) km do município de Imbuia, Santa Catarina.

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição;** (grifo nosso)

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio,

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que exige a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofensa ao princípio da **competitividade do processo licitatório, isonomia entre os concorrentes**, razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, ainda assim, observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui várias decisões reprimindo as restrições principalmente em relação a distância entre o local a ser prestados os serviços e a sede da empresa. Vejamos algumas das decisões.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. **DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLÁUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler. Juiz Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta. Julgado em 24/09/2015). (Grifo nosso).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – **EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA**

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE.

"3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006)." (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2014.076678-5. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Dra. Viviana Gazaniga Maia. Julgado em 03/09/2015). (Grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

"A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008)." (TJSC. Agravo de Instrumento. Processo 2013.048578-9. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. José Volpato de Souza. Juiz Prolator: Dra. Luciana Santos da Silva. Julgado em: 17/10/2013). (Grifo nosso).

Sendo assim a cláusula imposta no edital a que se refere quanto a limitação de 10 km, além de ser ilegal é totalmente irracional e foge do princípio da razoabilidade que deverá presidir em todo e qualquer ato da administração pública.

3 - DA SOLICITAÇÃO

Pedimos que seja removido do ato convocatório a limitação irregular de quilometragem, e que seja incluso, para que não acarrete ônus ao município, cláusula que obriga o licitante a se responsabilizar pela coleta e entrega do maquinário.

Nestes termos, pedimos conhecimento da presente impugnação e provimento dos pedidos.

Rio do Sul, 07 de outubro de 2020.

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ nº
27.720.223/0001-80
Charles Alexandre Marzani RG nº

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4056181-SSP-SC/CPF nº 055.299.049-39

4. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1. Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

4.2. O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

1. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

4.3. Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

4.4. Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

4.5. Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

4.6. Vale salientar que realmente os itens 11.2 do edital e 5.2 do Termo de Referência preveem a exigência de distância máxima de 10 (dez) Km da sede da Prefeitura Municipal de Imbuia, conforme textos a seguir:

"11 - LOCAL E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA LICITAÇÃO

[...]

11.2 - A execução dos serviços deverão ser prestados na Praça de Imbuia ou numa distância máxima de 10 (dez) Km da sede da Prefeitura Municipal de Imbuia."

"5 - DA CONTRATAÇÃO E FORNECIMENTO

[...]

5.2 - A execução dos serviços deverão ser prestados na Praça de Imbuia ou numa distância máxima de 10 (dez) Km da sede da Prefeitura Municipal de Imbuia."

4.7. Ressaltamos que a Administração não possui o interesse em restringir a licitação, mas tão somente se precaver de futuros gastos com transporte ou locomoção de veículos e equipamentos do Município a grandes distâncias que possam onerar os cofres públicos com gastos desnecessários, sem contar a demora na execução dos serviços. Todavia não podemos prejudicar empresas que se dispõem a realizar o transporte dos equipamentos e ou peças, mesmo que a grandes distâncias ou que venham executar os serviços no Município de Imbuia.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da análise detalhada de toda argumentação apresentada pela impugnante, entendemos que a impugnação por ser tempestiva deve ser aceita e no mérito deve prosperar.

5.2. Tentando harmonizar um posicionamento condizendo com o interesse público, respaldados nos princípios basilares da licitação e da administração pública, acolhemos a posição e a solicitação da empresa impugnante, visto que o interesse da administração é garantia da ampla concorrência, o melhor preço, não se esquecendo de garantir a qualidade do objeto.

6. DECISÃO

6.1. Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, restando, portanto, cancelar o presente Pregão Presencial nº 24/2020, para reformular e alterar o Edital e seus anexos, em especial onde prevê que "A

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

execução dos serviços deverão ser prestados na Praça de Imbuia ou numa distância máxima de 10 (dez) Km da sede da Prefeitura Municipal de Imbuia.”, passando para “A execução dos serviços deverão ser prestados na Praça de Imbuia, na garagem da Prefeitura ou ainda caso a empresa não possua sede no Município de Imbuia a mesma se responsabilizará pela coleta, transporte e entrega do maquinário, veículo e ou equipamento.”.

6.2. O cancelamento se faz necessário para que sejam alterados também os prazos de execução, bem como a reformulação dos lotes do edital, onde se percebeu a necessidade de alguns ajustes imprescindíveis para a melhor execução dos serviços.

6.3. Por fim, comunico a **REVOGAÇÃO** do PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2020, para posterior lançamento de um novo edital com as devidas alterações.

Imbuia, SC, 09 de outubro de 2020.

Valdir Alves

Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schaffer
Pregoeira da Licitação

Leomar de Souza Júnior
Presidente da Comissão de Licitação

Alice Inácio
Secretaria da Licitação